SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535270 - MT (2023/0458751-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W.T.S.I. INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MT005835A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. A ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NÃO SERIA POSSÍVEL SEM A INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a demora na citação não poderia ser imputada ao recorrido, pois ele se mostrou diligente ao adotar as medidas efetivas para o cumprimento do ato. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43003375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:06
Código de Controle do Documento: 23881d2a-4523-4f3c-8c27-57d4b7de6615

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43003375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 12:46:06
Código de Controle do Documento: 23881d2a-4523-4f3c-8c27-57d4b7de6615

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535270 - MT (2023/0458751-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W.T.S.I. INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MT005835A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. A ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NÃO SERIA POSSÍVEL SEM A INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a demora na citação não poderia ser imputada ao recorrido, pois ele se mostrou diligente ao adotar as medidas efetivas para o cumprimento do ato. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42684106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:02
Código de Controle do Documento: 543503e8-3a85-462b-a0a2-713e52fddbb0

Trata-se de agravo interno interposto por W.T.S.I. INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. (WTSI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. A ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NÃO SERIA POSSÍVEL SEM A INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fls. 476/479).

Nas razões do presente inconformismo, WTSI defendeu que o seu comparecimento espontâneo no processo se deu no momento em que já estava prescrita a pretensão.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 497/500).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra WTSI, objetivando o recebimento da quantia de R$ 67.279,27 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), oriunda de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A r. sentença julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do 487, II, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição.

No caso, é incontroverso que o prazo prescricional é o quinquenal, pois se trata de ação de cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC), cujo termo inicial se dá a partir do vencimento da última parcela da obrigação.

Conforme expressamente aduzido na r. sentença, "(...) constato que a data final de vencimento é o dia 20/04/2017, sendo que a ação foi distribuída em 11/02/2022 e recebida em 23/03/2022, ou seja, dentro do prazo prescricional".

Assim, a controvérsia reside na demora para o cumprimento do ato citatório, pois WTSI somente compareceu, espontaneamente, no processo, em 13/7/2022.

Documento eletrônico VDA42684106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:02
Código de Controle do Documento: 543503e8-3a85-462b-a0a2-713e52fddbb0

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a demora na citação não pode ser imputada ao BRADESCO, pois ele se mostrou diligente ao adotar as medidas efetivas para o ato. Confira-se:

> *Após o ajuizamento (11/02/2022), a demanda foi recebida em 23/03/2022, e* ***em 03/05/2022 foi juntado o AR de citação negativo. Em 09/06/2022 o autor pediu a pesquisa de endereço via Bacenjud e Infojud, o que foi deferido,*** *e então ele foi intimado a recolher as custas da diligência em 28/06/2022 e peticionou em resposta em 12/07/2022.*
> *Em 13/07/2022 a ré compareceu aos autos arguindo, entre outras coisas, ocorrência da prescrição, que foi acolhida na sentença.*
> *No entanto, como se vê,* ***o autor adotou medidas efetivas para a citação e, além disso, sempre compareceu aos autos quando chamado, portanto ocorreu a interrupção do prazo prescricional.***

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, e, se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DO MANEJO DA DEMANDA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEBATE ACERCA DA NULIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CARÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ).***
> *2. Consta que o recorrido ajuizou a ação de cobrança dentro do prazo legal. O debate acerca de nulidade ou não de ato citatório, bem como a eventual responsabilização do autor, ora agravado, por esse fato, não foi travado nos autos. Essa questão, relevante para o deslinde do caso, padece do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 - sem destaques no original)

Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que o BRADESCO adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para promover a citação de WTSI demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA42684106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:02
Código de Controle do Documento: 543503e8-3a85-462b-a0a2-713e52fddbb0

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou a tese de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que o marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN - "citação ou despacho que a ordena exarado já na vigência da LC 118/2005" - retroage à data da propositura da ação, quando a demora para a realização da citação não pode ser atribuída à exequente.*
> *3.* ***A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1934758 / MG, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 22/11/2022 - sem destaques no original)

Ressalte-se que a incidência da Súmula n.º 7, quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Assim, como WTSI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:02
Código de Controle do Documento: 543503e8-3a85-462b-a0a2-713e52fddbb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.270 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0458751-4

Número de Origem:
10009381520228110037

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W.T.S.I. INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	MARIA LUCÍLIA GOMES - MT005835A
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: W.T.S.I. INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	MARIA LUCÍLIA GOMES - MT005835A

Documento eletrônico VDA42924538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:30
Código de Controle do Documento: 2580dbb0-4d2f-414e-9e8d-4be1b8f912c4

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:30
Código de Controle do Documento: 2580dbb0-4d2f-414e-9e8d-4be1b8f912c4